



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 985, DE 2006

Da Comissão, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2003, de autoria da Senadora Serys Slhessarenko que altera os arts. 125, 126, 131, II e 132 do Decreto-Lei nº 3.869, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre o seqüestro de bens provenientes de ações criminosas, acrescentando-lhe os arts. 144-A e 144-B, para introduzir a indisponibilidade dos bens no rol das medidas assecuratórias, modificando, ainda, o caput do art. 4º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

RELATOR: Senador **DEMÓSTENES TORRES**

RELATOR "AD HOC": **JUVÊNCIO DA FONSECA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para exame, o Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2003, de autoria da ilustre Senadora **SERYS SLHESSARENKO**, que *altera os arts. 125, 126, 131, II, e 132 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre o seqüestro de bens provenientes de ações criminosas, acrescentando-lhe os arts. 144 – A e 144-B, para introduzir a indisponibilidade dos bens no rol das medidas assecuratórias, modificando, ainda, o caput do art. 4º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.*

A iniciativa, que não recebeu emendas no prazo regimental, sugere diversas alterações no capítulo do Código de Processo Penal (CPP) que trata das “Medidas Assecuratórias” para garantir a exequibilidade da sentença penal condenatória quanto à perda em favor da União, ou de terceiros prejudicados, de bens auferidos com a prática delituosa. Além disso, o faz também quanto aos bens envolvidos em operações de lavagem de dinheiro, de que trata a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

A proposta inova, particularmente, quando: prevê o seqüestro ainda que os bens adquiridos por meios ilícitos tenham, como forma de dificultar a identificação, sido “registrados em nomes de terceiros”, “ou misturados com patrimônio legalmente constituído”; introduz, explicitamente, os direitos e valores entre os bens móveis sujeitos a seqüestro, nas mesmas condições especificadas no art. 126 sugerido; cria, como medida pré-assecuratória, a indisponibilidade de bens, no caso de dificuldade inicial de se determinar a dimensão ou o montante dos bens desviados ou adquiridos ilicitamente.

II – ANÁLISE

A proposição não fere disposições constitucionais ou infraconstitucionais. É meritória na medida em que contribui para o aperfeiçoamento do Processo Penal numa área em que as disposições existentes necessitam ser mais claras e definidas, com vistas a agilizar a recuperação de bens havidos como produto de crime. Atende, de forma geral, à doutrina do direito e à boa técnica da redação legislativa. Não obstante, merece algumas pequenas correções que entendo pertinentes para uma melhor compreensão de seu texto.

A autora propõe a seguinte redação para o art. 125 do CPP:

Art. 125. Caberá o seqüestro dos bens imóveis, adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, ainda que tenham sido **registrados** em nome de terceiros ou a estes **transferidos**, ou misturados com o patrimônio legalmente constituído (grifos nossos).

Ocorre que, pela lei em vigor, um imóvel só pode ser considerado transferido para o patrimônio de alguém se tiver sido registrado em seu nome. Parece-me, então, à primeira vista, que a introdução da expressão “*ainda que tenham sido registrados em nome de terceiros*” seria expletiva. No entanto, penso que a intenção da autora era referir-se ao fato de o bem ter sido, diretamente, registrado em nome de terceiros, sem passar pelo patrimônio da pessoa sob investigação.

Nesse caso, para deixar bem claro essa circunstância, sugiro alterar a expressão para: “*ainda que tenham sido registrados diretamente em nome de terceiros*”. O mesmo deverá ocorrer no texto proposto para o parágrafo único proposto como acréscimo ao art. 132.

Sugere a autora para o art. 126.

Art. 126. Para a decretação do seqüestro, o juiz verificará a existência de indícios suficientes da materialidade do crime **ou** da proveniência ilícita dos bens (grifo nosso).

Nesse caso, a conjunção “ou” me parece imprópria do ponto de vista doutrinário. Há infrações penais que se consumam apenas com a ação do agente. São os chamados “crimes formais” ou de “mera conduta” que, no entanto, depois de exauridos, podem resultar em ganhos ilícitos. Como exemplos, podem ser citados os crimes de **concussão** (art. 316 do CP), **corrupção passiva** (art. 317 do Código Penal – CP) e **corrupção ativa** (art. 333 do CP). Abaixo são transcritas as disposições típicas que caracterizam sua formalidade.

Concussão

Art. 316. Exigir, para si ou para outrem (...) vantagem indevida:

Corrupção passiva

Art. 317. Solicitar (...), para si ou para outrem (...) vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Corrupção ativa

Art. 333. Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público (...):

Verifica-se que esses crimes são considerados consumados, simplesmente, com a ação do agente de exigir, solicitar, aceitar promessa, oferecer e prometer vantagem indevida. Entretanto, todos eles, como já dito, podem ou não resultar em ganho material, o que, no entanto é irrelevante para sua tipificação.

Retornando à redação proposta para o art. 126 do CPP, observa-se que a palavra “ou” pode conduzir a um absurdo jurídico: a decretação de seqüestro sobre bens não havidos em ilícito penal, mas pertencentes a agente envolvido em delito para o qual tenham sido levantados “*indícios suficientes da materialidade*”. Por tudo isso, proponho a alteração da conjunção “ou” para “e”.

Por fim, entendo que a decretação de indisponibilidade dos bens, sugerida no art. 144-A, proposto como acréscimo ao CPP, deva ser em função da existência de indícios suficientes da materialidade (tal crime foi cometido) e da autoria (e quem cometeu foi fulano) do crime e, não, da constatação de uma condição ou outra, conforme consta na proposição.

III – VOTO

Pelo exposto, opino favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2003, observada a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se aos textos propostos para os arts. 125, 126, 132 e 144–A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), pelo Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2003, as seguintes redações:

Art. 125. Caberá o seqüestro dos bens imóveis, adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, ainda que tenham sido registrados diretamente em nome de terceiros ou a estes transferidos, ou misturados com o patrimônio legalmente constituído. (NR)

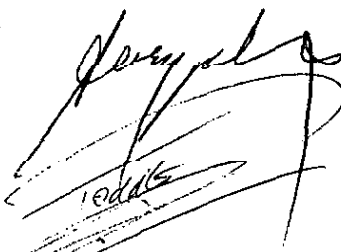
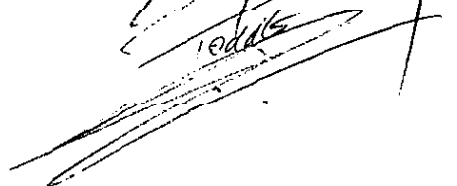
Art. 126. Para a decretação do seqüestro, o juiz verificará a existência de indícios suficientes da materialidade do crime e da proveniência ilícita dos bens. (NR)

Art. 132......

Parágrafo único. O seqüestro de que trata o *caput* deste artigo poderá recair sobre bens, direitos e valores provenientes de atos ilícitos, ainda que registrados diretamente em nome de terceiros ou a estes transferidos, ou convertidos em ativos lícitos ou misturados ao patrimônio legalmente constituído, até o valor do produto e dos rendimentos auferidos com a prática do crime. (NR)

Art. 144–A. Sem prejuízo das medidas assecuratórias anteriores, o juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou por representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Público em vinte e quatro horas, havendo indícios suficientes da materialidade e da autoria do crime, poderá decretar a qualquer tempo a indisponibilidade, total ou parcial, dos bens, direitos ou valores do indiciado ou de terceiros favorecedores, desde que a medida seja necessária à recuperação dos montantes ou à diminuição do prejuízo econômico causado diretamente pela ação criminosa.

.....
Sala da Comissão, 21 de junho de 2006.

, Presidente

, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 258 DE 2003

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 21/06/2006, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <i>Antônio Carlos Magalhães</i>	
RELATOR "AD HOC": <i>Senador Juvêncio da Fonseca</i>	
BLOCO DA MINORIA (PFL e PSDB)	
ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES (<i>Presidente</i>)	1-ROMEY TUMA
CÉSAR BORGES	2-MARIA DO CARMO ALVES
DEMÓSTENES TORRES	3-JOSÉ AGRIPINO
EDISON LOBÃO	4-JORGE BORNHAUSEN
JOSÉ JORGE	5-RODOLPHO TOURINHO <i>2.10.2006</i>
JOÃO BATISTA MOTTA	6 TASSO JEREISSATI
ALVARO DIAS	7-EDUARDO AZEREDO
ARTHUR VIRGÍLIO	8-LEONEL PAVAN
JUVÊNCIO DA FONSECA	9-LÚCIA VÂNIA
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, ⁽¹⁾, PL e PPS)	
ALOIZIO MERCADANTE <i>Alcino Mercadante</i>	1-ANTONIO JOÃO ⁽⁴⁾
EDUARDO SUPICY	2- PAULO PAIM
FERNANDO BEZERRA	3-SÉRGIO ZAMBIASI
MAGNO MALTA	4- PATRÍCIA SABOYA GOMES
IDELI SALVATTI	5-SIBÁ MACHADO <i>Sibá Machado</i>
ANTONIO CARLOS VALADARES	6-MOZARILDO CAVALCANTI
SERYS SLHESSARENKO <i>(autor)</i>	7-MARCELO CRIVELLA ^(2,3)
PMDB	
RAMEZ TEBET <i>Ramez Tebet</i>	1-LUIZ OTÁVIO
NEY SUASSUNA	2-GILVAM BORGES
JOSÉ MARANHÃO	3-SÉRGIO CABRAL
ROMERO JUCÁ	4-ALMEIDA LIMA
AMIR LANDO	5-WELLINGTON SALGADO
PEDRO SIMON <i>Pedro Simon</i>	6-GARIBALDI ALVES FILHO
PDT	
JEFFERSON PÉRES <i>Jefferson Pêres</i>	1-OSMAR DIAS

Atualizada em: 31/05/2006.

(1) O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo em 08/06/2005.

(2) O Senador Marcelo Crivella filiou-se ao PMR em 28.09.2005.

(3) O Partido Municipalista Renovador (PMR) passou a denominar-se Partido Republicano Brasileiro (PRB), conforme certidão expedida pelo TSE em 27.03.2006.

(4) Vaga cedida pelo PT ao PTB.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 258, DE 2003

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANTONIO CARLOS MAGALHÃES					1 - ROMEU TUMA				
CÉSAR BORGES					2 - MARIA DO CARMO ALVES				
DEMÓSTENES TORRES					3 - JOSÉ AGRIPINO				
EDISON LOBÃO					4 - JORGE BORNHAUSEN				
JOSÉ JORGE					5 - RODOLPHO TOURINHO				
JOÃO BATISTA MOTA					6 - TASSO JEREISSATI				
ALVARO DIAS					7 - EDUARDO AZEREDO				
ARTHUR VIRGILIO					8 - LEONEL PAVAN				
JUVÊNCIO DA FONSECA					9 - LÚCIA VÂNIA				
TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PL E PPS)					SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PL E PPS)				
ALOIZIO MERCADANTE					1 - ANTONIO JOÃO (PTB)				
EDUARDO SUPLICY					2 - PAULO PAIM				
FERNANDO BEZERRA					3 - SÉRGIO ZAMBIASI				
MAGNO MALTA					4 - PATRÍCIA SABOYA GOMES				
IDELI SALVATTI					5 - SÍBÁ MACHADO				
ANTONIO CARLOS VALADARES					6 - MOZARILDO CAVALCANTI				
SERYS SHERSAENKO					7 - MARCELO CRIVELLA (PRB)				
TITULARES - PMDB					SUPLENTE - PMDB				
RAMEZ TEBET					1 - LUIZ OTÁVIO				
NEY SUASSUNA					2 - GILVAM BORGES				
JOSÉ MARANHÃO					3 - SÉRGIO CABRAL				
ROMERO JUCA					4 - ALMEIDA LIMA				
AMIR LÂNDIO					5 - WELLINGTON SALGADO				
PEDRO SIMON					6 - GARIBALDI ALVES FILHO				
TITULAR - PDT					SUPLENTE - PDT				
JEFFERSON PÉRES					1 - GISMAR DIAS				

TOTAL: 13 SIM: 11 NÃO: 2 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: 1 PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 21/10/2006

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)

Presidente

U:\CCJ\200631Reuniao\Voteacao nominal.doc (atualizado em 31/05/2006)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Emenda nº 1-CCJ oferecida por
PROPOSIÇÃO: PLS Nº 258, DE 2003

TITULARES - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (Presidente)					1 - ROMEU TUMA				
CÉSAR BORGES					2 - MARIA DO CARMO ALVES				
DEMÓSTENES TORRES					3 - JOSÉ AGRIPINO				
EDISON LOBÃO					4 - JORGE BORNHAUSEN				
JOSÉ ICRGE	X				5 - RODOLPHO TOURINHO	X			
JOÃO BATISTA MOTTA	X				6 - TASSO JEREISSATI				
ALVARO DIAS	X				7 - EDUARDO AZEREDO				
ARTHUR VIRGLIO					8 - LEONEL PAVAN				
JUVÊNCIO DA FONSECA	X				9 - LÚCIA VÂNIA				
TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PL E PPS)	SIM	NÃO	AUTORA	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PL E PPS)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOIZIO MERCADANTE	X				1 - ANTONIO JOÃO (PTB)				
EDUARDO SUPLICY					2 - PAULO PAIM				
FERNANDO BEZERRA					3 - SÉRGIO ZAMBIASI				
MAGNOMALTA					4 - PATRÍCIA SABOYA GOMES	X			
IDELI SALVATTI					5 - SIBÁ MACHADO	X			
ANTONIO CARLOS VALADARES					6 - MOZARILDO CAVALCANTI	X			
SERYS SHESSARENKO	X				7 - MARCELO CRIVELLA (PRB)				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
RAMEZ TEBET	X				1 - LUIZ OTÁVIO				
NEY SUASSUNA					2 - GILVAM BORGES				
JOSÉ MARANHÃO					3 - SÉRGIO CABRAL				
ROMERO JUCA					4 - ALMEIDA LIMA				
AMIR LANDO					5 - WELLINGTON SALGADO				
PEDRO SIMON	X				6 - GARIBALDI ALVES FILHO				
TITULAR - PDT					SUPLENTE - PDT				
JEFFERSON PERES	X				1 - OSMAR DIAS				
TOTAL: 43 SIM: 42 NÃO: — ABSTENÇÃO: —					AUTOR: — PRESIDENTE 4				

SALA DAS REUNIÕES, EM 21 / 06 / 2006

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES

Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)

U:\ACCI\20063\Reunião\Voteio nominal.doc (atualizado em 31/05/2006)

TEXTO FINAL

Do Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2003, Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:

Altera os arts. 125, 126, 131, II, e 132 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para dispor sobre o seqüestro de bens provenientes de ações criminosas, acrescentando-lhe os arts. 144-A e 144-B, para introduzir a indisponibilidade dos bens no rol das medidas assecuratórias, modificando, ainda, o *caput* do art. 4º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 125, 126 e 131, II, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 125.** Caberá o seqüestro dos bens imóveis, adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, ainda que tenham sido registrados diretamente em nome de terceiros ou a estes transferidos, ou misturados com o patrimônio legalmente constituído. (NR)”

“**Art. 126.** Para a decretação do seqüestro, o juiz verificará a existência de indícios suficientes da materialidade do crime e da proveniência ilícita dos bens. (NR)”

“**Art.131.**
.....

II – se o terceiro, a quem tiverem sido transferidos os bens, para prestar caução que assegurem a aplicação do disposto no art. 91, II, *b*, do Código Penal;

.....(NR)”

Art. 2º O art. 132 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 132.

Parágrafo único. O seqüestro de que trata o *caput* deste artigo poderá recair sobre bens, direitos e valores provenientes de atos ilícitos, ainda que registrados diretamente em nome de terceiros ou a estes transferidos, ou convertidos em ativos lícitos ou misturados ao patrimônio legalmente constituído, até o valor do produto e dos rendimentos auferidos com a prática do crime. (NR)”

Art. 3º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, fica acrescido dos seguintes arts. 144-A e 144-B:

“Art. 144-A. Sem prejuízo das medidas assecuratórias anteriores, o juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou por representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Público em vinte e quatro horas, havendo indícios suficientes da materialidade e da autoria do crime, poderá decretar a qualquer tempo a indisponibilidade, total ou parcial, dos bens, direitos ou valores do indiciado ou de terceiros favorecedores, desde que a medida seja necessária à recuperação dos montantes ou à diminuição do prejuízo econômico causado diretamente pela ação criminosa.

§ 1º A indisponibilidade perde automaticamente seus efeitos se a ação penal não for intentada no prazo de 120 dias após a sua decretação, bem como nos casos de extinção da punibilidade ou absolvição do réu por sentença transitada em julgado.

§ 2º Identificados todos os bens, direitos ou valores adquiridos ilicitamente, o juiz determinará a conversão da indisponibilidade em seqüestro.

§ 3º Salvo na hipótese de suspensão do processo pelo não comparecimento do acusado (art. 366), a indisponibilidade dos bens não passará de 180 dias, admitida uma única prorrogação por igual período.

§ 4º Na vigência da medida, o juiz poderá admitir, em caráter excepcional, a disposição de parte dos bens como forma de evitar a depreciação do patrimônio como um todo.”

“**Art. 144-B.** O juiz determinará a liberação dos bens, direitos e valores seqüestrados, apreendidos ou declarados indisponíveis quando comprovada a licitude de sua origem.

§ 1º Nenhum pedido de restituição ou de liberação será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos indispensáveis à conservação dos bens, direitos ou valores.

§ 2º O seqüestro ou indisponibilidade de bens, direitos ou valores poderão ser suspensos pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a execução imediata dessas medidas possa comprometer as investigações ou quando se tornarem desnecessárias.”

Art. 4º O *caput* do art 4º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º** O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Público em vinte e quatro horas, havendo indícios suficientes do crime definido no art. 1º, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, as medidas assecuratórias previstas no Capítulo VI do Título VI do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, observadas as disposições especiais desta Lei.

.....(NR)”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 21 de junho de 2006.


Senador **ANTONIO CARLOS MAGALHÃES**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Código Penal.

Art. 316 - Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida.

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

Excesso de exação

§ 1º - Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza: (Redação dada pela Lei nº 8.137, de 27.12.1990)

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 8.137, de 27.12.1990)

§ 2º - Se o funcionário desvia, em proveito próprio ou de outrem, o que recebeu indevidamente para recolher aos cofres públicos:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

Corrupção passiva

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Facilitação de contrabando ou descaminho

Corrupção ativa

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

Contrabando ou descaminho

Ofício nº 56/06–PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 21 de junho de 2006.

Excelentíssimo Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Senado Federal

Assunto: decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela **aprovação**, com a Emenda nº 1-CCJ, do Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2003, que "Altera os artigos 125, 126, 131, II, e 132 do Decreto-Lei nº 3689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre o seqüestro de bens provenientes de ações criminosas, acrescentando-lhe os artigos 144-A e 144-B, para introduzir a indisponibilidade dos bens no rol das medidas assecuratórias, modificando, ainda, o caput do artigo 4º da Lei nº 9613, de 3 de março de 1998", de autoria da Senadora Serys Slhessarenko.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,


Senador **ANTONIO CARLOS MAGALHÃES**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania